



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/146 (AUT-R)**

**Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), do  
operador Cooperativa Santo André –  
Rádio e Cultura, CRL.**

**Lisboa  
5 de julho de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/146 (AUT-R)**

**Assunto:** Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL.

#### **1. Pedido**

**1.1.** A 28 de junho de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2017/4107, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

**1.2.** O operador radiofónico, Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL., registado na ERC sob o n.º 423190, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Vila Nova de Poiares, desde 12 de junho de 1989, frequência 100,5 MHz, do serviço de programas denominado *Antena Mundial*.

#### **2. Análise e fundamentação**

**2.1.** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

**2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

**2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao

abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa de ANTMUNDL para *MUNDIAL*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Antena Mundial*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à atribuição do nome do canal de programa *MUNDIAL*, *requerida* pelo operador radiofónico, Cooperativa Santo André – Rádio e Cultura, CRL.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira